



**MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
Estado do Paraná

**LEI Nº 280 , DE 24 DE MARÇO de 2009**

Súmula: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse Público nos termos do inciso XI do artigo 63 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Emilio Altemiro Lazzaretti, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender as necessidades de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Campina do Simão fica autorizada, nos termos do inciso XI do artigo 63, da Lei Orgânica Municipal, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei

**Parágrafo Único** – A autorização através da Presente Lei, objetiva a contratação de pessoal para a função de Psicóloga, Assistente Social e Educador Social, para prestar serviço no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

**Art. 2º** - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse os 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 3º** - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito à ampla divulgação pública, precedida de teste seletivo, conforme estipula a Lei Orgânica Municipal.

**Art. 4º** - A remuneração será fixada e o pagamento do pessoal contratado será realizado nos termos desta Lei, com base em transferência de recursos da Secretaria de Assistência Social e Humana, na conformidade da programação específica para a execução de ações e serviços da Assistência Social, com dotação consignada ou atividade do orçamento municipal, nos moldes atualmente executada.

**Art. 5º** - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de Servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou Servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:



**MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
Estado do Paraná

- I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança;

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativas das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluídas no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela execução total e antecipada das atividades pactuadas em Convênio específico.

Parágrafo único – A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na legislação pertinente municipal para ações desta natureza.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão, de 24 de março de 2009..

  
**Emilio Altemiro Lazzaretti**  
Prefeito Municipal